



**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ANGELA ÁGUIDA PORTELLA**

**PROJETO DE LEI Nº 42 /2023**

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADA, DISPONIBILIZAR A EMISSÃO DE DIPLOMAS NO SISTEMA BRAILLE, CASO SOLICITADO PELO ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA VISUAL OU POR SEU RESPONSÁVEL LEGAL.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As instituições de ensino públicas e privadas em todos os níveis de ensino, expedirão, a pedido do estudante ou de seu responsável legal, diplomas e certificados no sistema Braille.

**§1º** A pedido do aluno ou de seu responsável legal, poderá ser expedido, conjuntamente com o diploma ou certificado em braille, o diploma convencional impresso.

**§2º** O diploma e certificado expedido em braille, será fornecido sem qualquer custo adicional.

**Art. 2º** Havendo o descumprimento desta lei, a instituição de ensino infratora estará sujeita a sanções, conforme discriminado a seguir:

I - Notificação por escrito;

II – Em caso de nova infração, multa no valor de R\$500,00.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



**Parágrafo único.** Em caso de reincidência da infração a que se refere o inciso II do art. 2º, as multas previstas nos incisos deste artigo devem ser aplicadas em dobro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de março de 2023.

  
**ANGELA ÁGUIDA PORTELLA**  
Deputada Estadual



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em apreço possui como escopo proporcionar igualdade a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em ter direito a igualdade de oportunidades como as demais pessoas, a possibilitar que os diplomas nas Instituições de Ensino sejam em braile, assim, irá viabilizar a acessibilidade, nos moldes do art. 53 da Lei em comento. Vejamos:

Art 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social.

O sistema braile é formado por caracteres em relevo que possibilitam a leitura pelo tato, sendo considerado instrumento que proporciona autonomia ao dia a dia de pessoas cegas ou com deficiência visual.

Consoante o disposto pelo Ministério da Saúde, considera-se como deficiente visual a pessoa que apresenta baixa visão ou cegueira.

Com o objetivo de inclusão de parcela da população e objetivando garantir o acesso a diplomas, propõe-se, no presente Projeto de Lei, tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema braile, caso solicitado pelo estudante com deficiência visual ou por seu responsável legal.

Diante do exposto, visto a extrema valia e urgência desta propositura contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei em apreço.

Sala das sessões, 1º de março de 2023.



**ANGELA ÁGUIDA PORTELLA**

Deputada Estadual